



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13816.000415/2004-72
Recurso n°	137.119 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.810
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	MULTVENT - VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º e 4º trimestres de 2002.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/03, na qual aduz, em síntese, que o lançamento deve ser considerado improcedente em função do disposto no art. 138 do CTN.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 1º de agosto de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 30 do mesmo mês e ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos anteriormente explicitados e acrescenta que a multa somente poderia ser-lhe aplicada caso não houvesse cumprido com sua obrigação de entregar a declaração (não para o caso de apresentá-la a destempo).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes ao 1º e 4º trimestres de 2002.

A seu favor, a Interessada alega que: (i) a multa somente poderia ser-lhe aplicada caso não houvesse cumprido com sua obrigação de entregar a declaração (não para o caso de apresentá-la a destempo); e, (ii) tendo a mesma, espontaneamente, cumprido a obrigação que lhe foi imposta, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Quanto ao primeiro item argüido pela Interessada, o mesmo carece de fundamento.

Com efeito, no caso, existe expressa previsão legal para a exigência da multa quando da entrega em atraso da DCTF. Esta deriva do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como

termo final a data da efetiva entrega, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º *Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício:

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º *Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.” – g.n.*

Da simples leitura desse dispositivo, em especial das partes grifadas, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada, tornando, portanto, infundadas as alegações da Interessada.

Outrossim, não vejo como acatar o argumento trazido pela Interessada no sentido de que o § 3º, do art. 113, do CTN não prevê o cumprimento a destempo da obrigação acessória. Isso porque, naquele dispositivo, está previsto que “*a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”. Ora, a obrigação acessória não resulta somente do preenchimento da declaração, mas de sua entrega no prazo (data) e na forma (mecanismo – eletrônico ou manual) previstos em legislação específica. O simples descumprimento de quaisquer desses requisitos, no meu entendimento, leva à incidência da multa.

Dessa feita, por ter a Interessada deixado de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas ao ano-calendário de 2003 (conduta típica), conforme prevê o dispositivo transcrito, sujeitou-se à multa descrita no inciso II do caput. Ademais, por oportuno, convém ressaltar que o cálculo da multa foi feito conforme se encontra resumido no quadro 5 do auto de infração de fl. 04 (descrição dos fatos/fundamentação), por ser forma mais benéfica à mesma.

No que pertine ao segundo argumento aduzido pela Interessada (no sentido de que, em função de ter entregue as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal, dever-se-ia aplicar o instituto da Denúncia Espontânea), cumpre ressaltar, por oportuno, que há tempos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

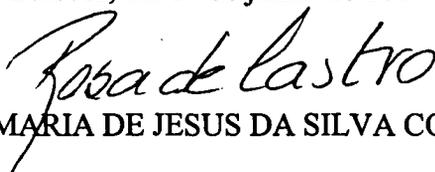
III. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este “*não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um*”.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora